



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PABLO WAYNE GOMES DA COSTA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO
SOCIAL.**

Juazeiro do Norte
2018

PABLO WAYNE GOMES DA COSTA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: José Boaventura Filho.

Juazeiro do Norte
2018

PABLO WAYNE GOMES DA COSTA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: José Boaventura Filho.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador(a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

“Dedico esse trabalho a meus pais, a minha esposa e filhos.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e disposição para a conclusão deste curso. Agradeço ao meu orientador Professor José Boaventura Filho, pela paciência que teve comigo ao longo dessa trajetória. Agradeço aos professores que também fizeram parte da construção e avaliação desse trabalho. Aos companheiros e amigos da faculdade. A todo corpo docente bem como a diretoria do curso, pela cooperação. Gostaria também de deixar o meu agradecimento a toda minha família, pois sem a compreensão deles seria muito difícil superar todas essas etapas. Agradeço também a todos os amigos e familiares que hoje não se encontram mais entre nós, mas que contribuíram também para esse momento. À minha esposa e filhos pela paciência e palavras de amizade que foram tão importantes ao longo deste curso. Aos meus amigos e colegas do curso de graduação. Por fim, a todos os que de alguma maneira contribuíram para a realização e conclusão desse curso que foi de suma importância para minha vida pessoal e profissional, haja vista ser um curso que irá me possibilitar o ingresso no mercado de trabalho de diversas formas.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a redução da maioridade penal tendo por base o princípio da adequação social do direito penal, se utilizando de uma metodologia bibliográfica. Tal tema vira objeto de discussão sempre que ocorre um fato delituoso envolvendo adolescentes menores de 18 (dezoito) anos de idade. Em vista disso a população querendo diminuir a criminalidade clama por mudanças na legislação que venha a punir esses jovens em conflito com a lei de forma mais severa. Durante a história o tema foi alvo de várias propostas de emendas à constituição com o objetivo de diminuir a idade penal para os 16 (dezesesseis) anos, algumas se utilizando de um critério puramente biológico, outras de um critério psicológico, e ainda algumas enumerando as condutas que os jovens, caso as cometessem, seriam julgados como adultos, outras ainda mesclavam os dois critérios supra, formando um critério biopsicológico. É certo que a sociedade anseia por mudança, principalmente no tocante aos crimes bárbaros envolvendo menores de 18 (dezoito) anos, devendo tal mudança ocorrer pelo menos no tocante aos crimes considerados mais graves, se utilizando de um critério biopsicológico analisando no caso concreto o discernimento e a maturidade do menor de 18 (dezoito) anos e caso ficasse constatado que o mesmo era capaz de entender o caráter ilícito do fato ao tempo da prática do delito e de se determinar conforme esse entendimento poderia ser considerado imputável.

Palavras-chave: Direito Penal; Adequação Social; Maioridade Penal.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the reduction of the criminal majority based on the principle of social adequacy of criminal law. If using a bibliographic methodology. This issue becomes the subject of discussion whenever a criminal act involving adolescents under 18 (eighteen) years of age occurs. In view of this the population wanting to reduce crime calls for changes in legislation that will punish these young people in conflict with the law more severely. Throughout history, the subject has been the subject of several proposals for amendments to the constitution with the aim of reducing the age of penance for 16 (sixteen) years, some using a purely biological criterion, others of a psychological criterion, and some enumerating the behaviors that young people, if they did, would be judged as adults, others still mixed the two criteria above, forming a biopsychological criterion. It is true that society is anxious for change, especially in relation to barbaric crimes involving minors under the age of eighteen (18) years, and this change must occur at least in relation to the crimes considered most serious, using a bio-psychological criterion, analyzing in this case the discernment and the maturity of the minor of eighteen (18) years and if it were established that he was able to understand the unlawful nature of the fact at the time of the practice of the crime and to determine as this understanding could be considered imputable.

Keywords: Criminal Law; Social Adequacy; Criminal majority.

SUMÁRIO

	página
1 INTRODUÇÃO	10
2 TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1 DO CÓDIGO PENAL DO IMPÉRIO (1830) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
3 RELAÇÃO ENTRE DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS SEXUAIS COM O DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS	18
3.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	19
3.2 Capacidade civil e capacidade penal	22
4 QUAL A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL?	28
4.1 A MAIORIDADE PENAL É UMA CLÁUSULA PÉTREA?.....	29
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	38
ANEXO(S)	41
Anexo A – Propostas de Emendas à constituição sobre a redução da maioria penal (1993 a 2007).....	41

1 INTRODUÇÃO

A discussão no entorno da redução da maioridade penal, é um tema que desperta grande interesse da população, que buscam em tal redução a solução para o problema da criminalidade envolvendo crianças e adolescentes.

Sendo assim, desde as Ordenações Filipinas as crianças e os adolescentes recebem um tratamento diferenciado em detrimento dos demais agentes ao praticarem fatos análogos a infração penal, embora varie a idade para a imputação penal, conforme a época e o contexto social durante o decorrer da história.

Hodiernamente, a imputação penal é determinada pelo critério biológico, ou seja, considera-se responsável penalmente pelos seus atos o indivíduo maior de 18 (dezoito) anos de idade. Contudo, nem sempre foi assim, posto que nas Ordenações Filipinas se permitia a responsabilização do adolescente menor de 17 (dezessete) anos, desde que não fosse penalizado com a morte. Em vista disso, a idade para a imputação penal foi progressivamente modificada, perpassando por 09 (nove), 14 (catorze), 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos até se chegar à idade atual, que vigora no Código Penal, com respaldo constitucional. (ESTEVÃO, 2007).

Nesse diapasão, o estudo objetiva, de modo geral, analisar a imputabilidade penal do adolescente de 16 (dezesseis) anos, vez que o mesmo possui discernimento para a prática de atos da vida civil, quais sejam casar, votar etc., tendo como princípio basilar a adequação social do Direito Penal, que preceitua a necessidade do Direito se adequar aos costumes e evoluções da sociedade que rege, e não o oposto.

Com vistas a obter uma resposta para tal problemática se busca, no presente trabalho, realizar um apanhado histórico, com o fito de entender como a figura da criança e do adolescente em conflito com a lei era tratado pela legislação vigente da sua época, bem como relacionar o discernimento para a prática de atos sexuais, que segundo o art. 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), se dá a partir dos 14 (catorze) anos, com o discernimento para a prática de atos infracionais. Outrossim, almeja-se também, fazer uma comparação da capacidade civil para casar e votar que se dão aos 16 (dezesseis) anos completos, com a capacidade para ser responsabilizado penalmente.

Fazendo, para tanto, uma pesquisa em artigos e obras já publicadas sobre a redução da maioridade penal, bem como analisar os argumentos

favoráveis e contra tal redução. E por fim, perquirir se essa redução afetaria o art. 60 §4, inciso IV da Constituição Federal, que veda a proposta de emenda a constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

O tema em epígrafe mostra-se relevante, pois a sociedade sofre com os fatos análogos a crimes bárbaros praticados por crianças e adolescentes que ficam na impunidade, tendo em vista serem considerados pela lei vigente, inimputáveis.

Como exposto acima, os crimes cometidos por crianças e adolescentes causam espanto na sociedade pelo modo como são praticados, bem como pela impunidade dos mesmos, alimentando o debate no entorno da redução da maioridade penal. Assim, tal situação causa revolta na sociedade e descrença nas instituições do país, sobretudo, no Judiciário, que é o interprete e aplicador da lei.

Com relação à metodologia empregada para a realização do presente trabalho, esta é classificada como bibliográfica, já que o estudo se volta à análise de trabalhos a respeito do tema em apreço, utilizando-se de fontes de coletas de dados secundários.

2 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A maioridade penal no Brasil foi tratada de diversas formas durante a história no ordenamento jurídico pátrio, desde as Ordenações Filipinas que regiam a vida em sociedade dos habitantes de Portugal, e também do Brasil, por ser até 07 de Setembro de 1822, colônia Lusitana, até o atual Código Penal, datado de 1940.

Durante a regência das supracitadas Ordenações, o tema da imputação penal era tratado no título CXXXV do Livro Quinto, assim redigido.

Quando os menores eram punidos, por delitos que fizerem.
Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-se-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.
E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.
E neste caso olhará o julgador o modo, com que o delito foi cometido, e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, porto que seja de morte natural.
E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido.
E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.
E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum. (PORTUGAL, 1603, online).

Assim, se permitia a responsabilização penal do menor de 17 (dezessete) anos, contudo, se o crime por ele praticado for apenado com pena capital (pena de morte) - na época admitida - esta não lhe seria aplicada, ficando ao arbítrio do Juiz lhe aplicar uma pena menor. Por outro lado, sendo maior de 17 (dezessete) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, poderia ser apenado com pena total ou ter sua pena diminuída, figurando nesse caso uma espécie de atenuante, em virtude da idade do infrator. Por fim, a imputabilidade total se dava aos 21 (vinte e um) anos completos, conforme exposto alhures.

2.1 DO CÓDIGO PENAL DO IMPÉRIO (1830) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo Estevão (2007) no que concerne a definição da idade para a imputabilidade penal o “Código Penal, de 1830, adotou dois critérios: fixou a idade de 14 anos para a plena imputabilidade penal (art. 10, § 1º) e adotou um sistema biopsicológico para a punição dos menores de 14 anos (art. 13).” Desse modo, o referido diploma legal adotou, para definir a imputabilidade plena um critério biológico, fixando para tanto a idade de 14 (catorze) anos, e adotou outro psicológico com o fito de punir os menores de 14 (catorze) anos que praticassem determinada infração penal tendo discernimento de tal prática, bem como das reprimendas que a mesma lhes traria. Sendo assim, o critério adotado, portanto, era biopsicológico.

Como se percebe o tema sofreu mudanças com a vigência do referido Código, tais mudanças se pautaram em dois critérios, conforme exposto alhures pelo renomado autor. Sendo o primeiro deles biológico, isto é, era considerado inimputável o menor de 14 (catorze anos), "Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze anos". (BRASIL, 1830, online).

Por outro lado, o referido diploma legal se utilizou também do critério psicológico, analisando a imputabilidade penal do indivíduo menor de 14 (catorze) anos, conforme o seu conhecimento e discernimento para com os atos praticados em sociedade, ou seja, se o indivíduo tinha consciência do que estava fazendo e das reprimendas que poderia sofrer, e mesmo assim praticou determinada conduta que lesionou um bem juridicamente tutelado, ele deveria ser punido.

Portanto, conforme Basileu Garcia (2008) segundo tal critério para que houvesse punição do menor era necessário lhe reconhecer lucidez para que se orientasse conforme as alternativas que lhe eram postas, e pudesse distinguir o bem do mal, o lícito do ilícito. Tal reconhecimento era uma tarefa árdua para o magistrado, pois não detinha do conhecimento técnico necessário para auferir no caso concreto tal lucidez, tanto que ao se deparar com esses casos o Juiz, quase corriqueiramente, proclamava sua sentença em favor da criança ou adolescente, aplicando já naquela época o princípio do in dubio pro réu, e, por conseguinte, proclamando a ausência de discernimento.

Porém, segundo esse critério, mesmo sendo menor de 14 (catorze) anos, se ficasse provado que o indivíduo agiu com discernimento, seria recolhido a uma casa

de correção pelo tempo que o Juiz determinar, contudo, esse tempo não poderia exceder aos 17 (dezesete) anos. Conforme se vislumbra da literalidade do art. 13 do Código Penal do Império.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezesete anos. (BRASIL, 1830, online).

Por outro lado, o Juiz tinha a faculdade de atribuir aos menores em conflito com a lei na faixa etária de 14 (catorze) a 17 (dezesete) anos, uma pena denominada pena de cumplicidade, que correspondia a 2/3 da pena aplicada ao adulto que com ele cometeu o delito, outrossim, aqueles que fossem maiores de 17 (dezesete) anos e menores de 21 (vinte e um) anos eram beneficiados com uma atenuante, qual seja a menoridade. Conforme art. 18 § 10, do Código Penal do Império.

Os menores de idade, a partir do momento em que tinham seus referidos discernimentos desenvolvidos começavam a responder penalmente por suas condutas. Tal código apenas não permitia que se aplicasse sanção aos menores de 14 anos. (OLIVEIRA; FUNES, 2015, online).

Diferentemente do Código Penal do Império de 1830, o denominado Código Penal Republicano de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890), passou a estabelecer a idade de 09 (nove) anos completos para definir a imputabilidade e, por conseguinte, a responsabilidade penal dos jovens da época, conforme estabelece o artigo 27 do referido diploma legal.

Como se nota ao invés de ser atribuída uma idade maior para que houvesse responsabilização penal, esta foi de fato diminuída, vez que no Código de 1830 tal imputabilidade se daria a partir dos 14 (catorze) anos, mesmo que houvesse a previsão de internação do menor de 14 (catorze) anos caso cometesse algum fato criminoso com total discernimento.

O referido Código, como se infere de sua literalidade, adotou para a definição da imputabilidade, um critério psicológico e também biológico ao passo que não permitia a punição do menor de 09 (nove) anos, nem do maior de 09 (nove) anos e menor de 14 (catorze) anos que agiu sem discernimento, “Art. 27. Não são

criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”. (BRASIL, 1890, online).

Já o Decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927, denominado Código de Menores, preceituava em seu artigo 69, que o maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos que praticar determinado fato ilícito, seja crime ou contravenção penal, deverá ser submetido a um processo especial.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (BRASIL, 1927, online).

Conforme o dispositivo supracitado elucida, mesmo submetido a um processo especial, tal legislação se preocupava com a situação que o menor se encontrava, bem como buscava saber quais as condições de seus pais, com o escopo de entender quais os motivos que o levaram a delinquir.

Desse modo, o Código de Menores, assim denominado, adotou o mesmo critério do Código Penal do Império, apenas modificou a idade de jovens em conflito com a lei que seriam submetidos ao processo especial.

O menor de 14 anos, conforme sua condição de abandono ou perversão, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar sob custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não fosse acentuada. (TAVARES, 2007, online).

Diferente dos demais que fixaram uma idade para imputação penal plena o referido Código, embora submetesse os maiores de 14 (catorze) anos e menores de 18 (dezoito) a um processo especial, tal regra não era absoluta. Pois se o maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos cometesse um delito considerado grave pelas circunstâncias do fato e condição do agente, este deveria ser recolhido a uma prisão para condenados de menor idade, ou em sua falta a uma prisão comum, porém separado dos demais, como se esclarece o art. 71 do Código de Menores.

Art. 71. Se for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe aplicar o art. 65 do Código Penal, e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu Maximo legal. (BRASIL, 1927, online).

Com essa previsão normativa o dispositivo legal reconheceu que o maior de 16 (dezesesseis) anos tem discernimento para distinguir o certo do errado, conforme o contexto social onde está inserido, sendo-lhe aplicada uma pena mais grave caso cometesse um crime considerado grave.

Já com o advento do atual Código Penal de 1940, a discussão no entorno do discernimento do menor para lhe imputar um fato típico penal, foi erradicado, pois o mesmo definiu os 18 (dezoito) anos como sendo a idade mínima para que houvesse a imputação de algum fato definido como crime, adotando um critério puramente biológico, conforme redação do artigo 27, “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. (BRASIL, 1940, online).

Contudo em sentido contrário foi o Código Penal Militar de 1969, (Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969), em que pese considerasse o menor de 18 (dezoito) anos inimputável penalmente, previa a hipótese de ser responsabilizado o adolescente de 16 (dezesesseis) anos, caso o mesmo tivesse o discernimento necessário para entender o caráter ilícito da conduta que perpetrara.

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade. (BRASIL, 1969, online).

Com isso se nota que o critério adotado diferentemente do Código Penal, foi tanto o biológico, quando o psicológico com relação ao adolescente de 16 (dezesesseis) anos completos, isto é, voltando à adoção do critério biopsicológico do Código Penal do Império, para a definição da imputabilidade penal.

Em de 10 de outubro de 1979 com o Decreto lei nº 6.697 entrou em vigor o denominado Código do Menor, elencando medidas a serem aplicadas aos menores de 18 (dezoito) anos que se encontram em situação irregular. Desse modo, passou a definir, assim como o Código Penal de 1940, os 18 (dezoito) anos como sendo a idade a partir da qual o individuo passaria a ser responsável por seus atos, passando a ser imputável penalmente.

Sendo assim, o supracitado Código do Menor, se voltava para a proteção do menor de 18 (dezoito) anos que se encontrasse em situação irregular, assim entendido aqueles que se encontravam em conflito com a lei, dentre outras situações, como se infere dos arts. 1º e 2º do referido dispositivo legal, in verbis.

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979, online).

Por fim, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal da República, que recepcionou a disposição do Código Penal de 1940, referente à idade para imputação penal, fixando-a em 18 (dezoito) anos, consoante redação do artigo 228. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”. (BRASIL, 1988, online).

3 RELAÇÃO ENTRE DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS SEXUAIS COM O DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS.

Antes de adentrar a essa discussão, faz-se mister a definição de criança e de adolescente segundo a lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Desse modo, conforme o segundo artigo do referido Estatuto, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes o pessoa com idade de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

A idade é o fator determinante para a fixação de quem é criança, adolescente ou adulto. Adota-se um critério cronológico absoluto, sem qualquer menção à condição psíquica ou biológica. Assim, é o aniversário de 12 anos que faz a criança tornar-se adolescente, e o aniversário de 18 anos que faz o adolescente tornar-se adulto. (ROSATO, 2017, p.72).

Como se percebe o critério para a definição de criança e adolescente é puramente biológico, não importando o nível de maturidade ou discernimento da pessoa para que a mesma seja considerada criança, adolescente ou adulto. Geralmente atribuindo o termo menoridade a noção de infância.

Se, por um lado, a menoridade não pode ser identificada exclusivamente com a noção de infância, por outro, é impossível desconhecer a estreita relação entre as duas noções, pois “a menoridade encontra na infância sua representação contemporânea mais eficaz” (id., p. 8). Isso se dá graças à pressuposição da incapacidade “natural” de discernimento – concebido como ainda em fase de (con)formação nesse período da vida, sendo, portanto, uma incapacidade transitória –, baseada na qual se naturaliza e legitima a dimensão tutelar da menoridade, “seja pela idéia de que é necessária a demarcação de alguém que responda por esses indivíduos incompletos, seja pela idéia de que a transição da menoridade à maioridade deve corresponder a um período de (trans)formação” (id., p. 9) (LOWENKRON, ano, online).

Porém, apesar da crítica da autora a atribuição do termo menoridade à infância, o nosso Código se utilizou do critério puramente biológico para definir a responsabilidade penal, com objetivo de responsabilizar o jovem apenas quando ele estivesse psicológica e fisicamente formado, e tivesse passado por a transformação da puberdade.

Outrossim, o Código Penal de 1940 se utilizou do mesmo critério (biológico) em seu artigo 2017-A, com a reforma trazida pela lei 12.015/2009, para definir o

crime de estupro de vulnerável, sendo tal crime caracterizado pela prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Desse modo o referido diploma legal entendeu que o adolescente maior de 14 (catorze) anos poderia se relacionar com outras pessoas e com elas manter relação sexual, tendo discernimento para tanto, “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (BRASIL, 2009).

Contudo, o próprio Código trata os adolescentes de forma diversa, tendo em vista as condutas por eles perpetradas, isto é, para a prática de atos sexuais o maior de 14 (catorze) anos tem discernimento, porém para a prática de atos infracionais não o tem, sendo considerado inimputável pelo mesmo diploma legal que o considera capaz de manter relações sexuais com outras pessoas sem que isso constitua crime, pautando-se puramente em um critério biológico e não biopsicológico como alguns autores defendem.

Assim, adotou a legislação penal o critério biológico para se aferir a capacidade do menor quanto ao entendimento e determinação do caráter ilícito do fato – isto é, basta que ele tenha menos de 18 anos que será considerado inimputável, ao passo que, pelo critério biopsicológico, é averiguado, em cada caso concreto, o amadurecimento do menor para fins de aplicação da sanção penal, equiparando-o ao maior. (ARGOLO, 2007, online).

Conforme elucidado o renomado autor, o nosso Código Penal adotou o critério puramente biológico para a definição da imputabilidade penal, bem como também o adotou para a definição do discernimento para a prática de atos sexuais, sem se preocupar com o contexto social que o adolescente se encontra, muito menos com o seu nível de discernimento, haja vista a influência da mídia e da tecnologia.

3.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

Não há unanimidade entres os juristas quando o assunto é a redução da maioridade penal, alguns defendem tal redução pautados no princípio da adequação social que será estudado mais adiante, outros, porém, apregoam que a redução vai contra o ordenamento jurídico pátrio, pois tratam a maioridade penal como clausula pétrea.

Assim um dos argumentos usados pelos defensores da redução da maioria penal é que os traficantes de entorpecentes usam esses menores para que lhes auxiliem no cometimento das infrações, já que sabem que os mesmos não são passíveis de punição, pelo menos passíveis de sofrerem sanção penal.

Defendem tal redução, com o objetivo de impedir que essa situação perdure, porém, isso não a fará cessar, já que os traficantes poderão usar crianças e não mais adolescentes para que lhes auxiliem no crime (ARGOLO, 2007). Por isso, alguns autores criticam tal redução argumentando que a mesma tem um caráter de Direito penal emergencial, sem nenhuma eficácia.

Eventual mudança na legislação brasileira, se fosse possível constitucionalmente, no que diz respeito à idade da imputabilidade penal, só teria mesmo o caráter de um Direito penal emergencial e simbólico. Pouca ou nenhuma eficácia prática apresentaria. Daí nosso posicionamento contrário à redução da maioria penal. Mais isso não significa que os crimes violentos cometidos pelos menores, com requintes às vezes de crueldade inusitada, sejam regidos inflexivelmente pela atual legislação do ECA. Somos favoráveis a uma ampliação do tempo de permanência desse infrator nos estabelecimentos adequados à sua faixa etária. (GOMES; BIANCHINI, 2007, online).

Conforme os renomados autores explanaram acima, essa mudança na legislação seria uma mudança brusca sem planejamento, visando obter um resultado a curto prazo e procurando desviar o foco de quais são as causas reais da violência. Porém, defendem que os crimes bárbaros cometidos pelos adolescentes sejam tratados de forma mais severas. Como se sabe o nosso sistema prisional encontra-se superlotado, servindo de escola para os presos já que a política reeducacional não funciona. (BARBATO JR, 2004).

Desse modo com os acontecimentos rotineiros envolvendo jovens em atos criminosos, a mídia e os políticos tentam passar para a população a idéia de que os adolescentes não sofrem qualquer punição por tais delitos, com isso a população se revolta e anseia por legislações mais duras, sendo a principal delas uma que reduza a maioria penal para 16 (dezesesseis) anos.

A crença popular tem conclusões precipitadas acerca do assunto, crendo que os menores de 18 (dezoito) anos ao praticarem atos infracionais ficam impunes, sendo isso uma falácia, pois conforme a lei o adolescente é passível de punição caso o mesmo pratique algum ato infracional.

Desse modo, o art. 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente define o que é considerado ato infracional, e o art. 104, do mesmo diploma legal preleciona que a imputabilidade se dará apenas aos 18 (dezoito) anos completos, sendo os adolescentes sujeitos as disposições do estatuto, in verbis:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. (BRASIL, 1990, online).

Segundo o juiz João Baptista Herkenhoff (2015) a redução da maioridade penal, conforme alguns juristas defendem, é a solução para a redução da criminalidade juvenil. Contudo, tal argumento não prospera, pois, embora os adolescentes cometam alguns delitos considerados gravíssimos, tais crimes representam apenas dez por cento do total. Assim o clamor social pela redução da maioridade penal, vai de encontro às estatísticas.

De acordo com as estatísticas oficiais, os crimes praticados por menores de 18 anos representam apenas 10% do total. Essa participação de menores nas infrações se dá, em grande parte, por conta da guerra de quadrilhas e do tráfico de drogas. Apesar disso, em recente pesquisa, realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ficou claro que 57,4% dos nossos juízes são favoráveis à redução de 18 para 16 anos da maioridade penal, dados que foram lamentados por estudiosos e pesquisadores do Direito, além de sociólogos e pesquisadores dos institutos de pesquisa das causas da violência. (ARGOLO, 2007, online).

Consoante o posicionamento do autor supra, se infere que os delitos praticados por menores de 18 (dezoito) anos representa um número baixo do total de delitos que são praticados, ou seja. Percebendo-se que o desejo real da população é que se reduza a criminalidade e para isso vêem como solução a redução da maioridade penal.

Contudo, reduzir a maioridade penal como forma de combater a violência é uma atitude precipitada, já que os jovens menores de 18 (dezoito) anos não são os principais atores da criminalidade.

Ante isso tal atitude como ficou explicitado em capítulo pretérito, é um modo de desviar o foco das verdadeiras causas da criminalidade.

Acredito que, a despeito do discurso de combate à violência, teríamos, a curtíssimo prazo, um resultado agravador das estatísticas

da criminalidade no Brasil. Sabe-se, também, que o índice de reincidência de jovens nas instituições juvenis é muito menor do que dos adultos que já estiveram em nossos presídios. (ARGOLO, 2007, online)

Assim, o aumento da criminalidade não é consequência dos crimes praticados pelos adolescentes, pois como ficou claro esses não são os principais atores do aumento da violência. Contudo, se faz necessário uma solução para com a criminalidade juvenil, pois adolescentes estão se envolvendo cada vez mais no mundo do crime, sendo algumas vezes usados para cometerem crimes bárbaros.

3.2 Capacidade civil e capacidade penal

Em que pese sejam diferentes, capacidade civil e penal, ambas trazem responsabilidades para com a vida em sociedade. Os adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos podem contrair matrimônio, com a autorização dos pais, conforme Art. 1.517 do Código Civil “O homem e a mulher com dezesesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida à maioridade civil.” (BRASIL, 2002).

O casamento é uma decisão seria a ser tomada, assim se o adolescente maior de 16 (dezesesseis) anos pode fazê-lo, por que o mesmo não pode responder por seus atos infracionais, se comprovado o seu discernimento e maturidade no caso concreto?

Para responder esse questionamento é salutar diferenciar capacidade civil de capacidade penal. Assim, capacidade civil é um atributo pelo qual a pessoa passa a ser titular de direitos e obrigações no meio social, tal capacidade plena se atinge aos 18 (dezoito) anos completos, sendo apenas considerados absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos, conforme redação do art. 3º do Código Civil “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.” (BRASIL, 2002).

Esta capacidade é, portanto, atributo essencial da personalidade humana. Capacidade de fato é aptidão para exercitar direitos e deveres [...] Há duas espécies de incapacidade de fato: a absoluta e a relativa. A lei civil discrimina as hipóteses de uma e de outra e estabelece efeitos jurídicos distintos para ambas. Enquanto na incapacidade absoluta a pessoa fica impedida de praticar, por si mesma, qualquer ato da vida jurídica e por isso a lei indica o seu

representante na relativa deve participar do ato devidamente assistida por alguém. (NADER, 2016, p. 192).

Desse modo a lei prevê que capacidade de fato plena se atinge aos 18 (dezoito) anos completos, porém, os maiores de 16 (dezesesseis) anos, em que pese sejam considerados relativamente incapazes, podem praticar alguns atos da vida civil, como contrair matrimônio e votar, nos termos do art. Art. 14.º§1º, II, c), da Constituição Federal, in verbis:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

[...]

II - facultativos para:

[...]

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (BRASIL, 1988, online).

Desse modo, segundo Roberto Barbatto Jr (2004) “tendo condições para escolher seus representantes políticos, os adolescentes são providos de consciência sobre seus atos.” Assim, pressupõe que se o adolescente tem o discernimento necessário para escolher seus representantes, que é uma decisão que exige maturidade e consciência política, por qual motivo também não pode o mesmo ser responsabilizado penalmente por seus atos? (BARBATO JR, 2004, online).

Muito se discute a imposição da redução da maioria penal, considerando o direito constitucional de voto aos 16 (dezesesseis) anos. Tal argumento não merece prosperar, visto que não concede os direitos universais de ser votado, bem como de não obrigatoriedade do voto.

Além do mais, o critério utilizado para a maioria penal é o biológico, sendo, no Brasil, aos 18 (dezoito) anos. Isso não quer dizer que o indivíduo de 17 (dezesete) anos não tenha discernimento de compreender a ilicitude de seus atos, mais sim de estabelecer um critério objetivo para assegurar a segurança jurídica em nosso país. A Lei é feita para todos, não podendo individualizar a idade para cada pessoa através de seu discernimento, sendo necessário se estabelecer critérios. (ADRADE, 2013, online).

Contudo, embora o voto não seja obrigatório para o menor de 18 (dezoito) anos e este não possa ser votado para concorrer a pleitos eleitorais, e dessa maneira não exercendo o sufrágio de modo absoluto, a própria lei reconhece que o

adolescente maior de 16 (dezesseis) anos possui maturidade suficiente para votar, e escolher os seus representantes.

Tal reconhecimento provem da carta magna que é nossa constituição, onde no art. 228 reconhece que esses jovens podem ser responsabilizados por seus atos embora de forma diferente da responsabilização dos adultos. Assim por que não equiparar a idade penal à idade para votar, bem como à idade núbil que seria os 16 (dezesseis) anos.

As justificativas das diferentes propostas de emenda à Constituição que tramitam no Congresso Nacional baseiam-se desde o direito de voto dos adolescentes a partir dos 16 anos até a alegação de que o limite válido atualmente é condizente com uma época em que a maturidade dos adolescentes era alcançada em idades mais avançadas. Para os deputados, os jovens não possuíam em outras épocas as condições de formação atuais, podendo ser responsáveis penalmente aos 16 ou até 14 anos de idade. (CAMPOS, 2009, online).

Assim conforme exposto pelo renomado autor, os jovens de hoje não são os mesmos da época de edição do nosso Código Penal, pois a sociedade muda constantemente fazendo-se necessários uma revisão das leis para acompanhar essas mudanças.

Já a culpabilidade é um juízo de valoração feito no caso concreto acerca de um fato típico, pois o autor analisando o fato pode se comportar conforme o direito, mas por livre e espontânea vontade escolhe se comportar contrário a ele. (BRANDÃO, 2010).

Assim, é um meio pelo qual a pessoa passa a ser responsabilizada penalmente pelos seus atos em sociedade, passa a ser, por conseguinte, imputável.

Imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento. Na doutrina estrangeira, a imputabilidade é também denominada “capacidade de culpabilidade” (cf. Claus Roxin, *Derecho Penal*, 2a ed., cit., p. 822), ou seja, “capacidade de culpa”, entre nós. Explica-se: como se assinalou na noção de crime apresentada no comentário ao CP, art. 13, caput, e na nota ao art. 21 do CP, não basta a prática de fato típico e ilícito para impor pena. É necessária, ainda, para que a sanção penal seja aplicada, a culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta. Por sua vez, a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de compreender a ilicitude. (DELMANTO; DELMANTO; DELMANTO JUNIOR, 2016, p.155)

Desse modo como explicitado acima, a capacidade penal é o mesmo que a imputabilidade penal, posto que para imputar uma conduta definida como crime a alguém é necessário que este seja um ser capaz de sofrer essa imputação.

A teoria da imputabilidade tem suas raízes mais profundas em Aristóteles, para quem o ser humano, antes de atuar, realiza um processo intelectual entre diversas possibilidades, escolhendo livremente uma delas. Mas qual a acepção do verbo “imputar”? “Imputar” procede do latim *imputare*, formando-se com a preposição *in* e com o verbo *putare*. Muitas são as significações para “*in*”, podendo traduzir-se como “em”, “em cima” e, por extensão, a cargo de; “*putare*” significa contar e também julgar, separando o inútil. Desse modo, imputar é formar um juízo sobre um fato, separando assim o que deva ser descartado e atribuindo-se a alguém o resultado desse juízo. (BONFIM; CAPEZ, 2004, p.540-541).

Para que o ser humano realize esse processo de escolha entre as diversas possibilidades, é necessário que o mesmo tenha consciência do que está fazendo, bem como entenda quais as consequências daquele ato.

Desse modo, restando comprovado o discernimento bem como a maturidade, por que não lhe imputar a responsabilidade do fato por ele praticado, se o fez de forma consciente. Caso contrário o mesmo será considerado inimputável. Sendo a inimputabilidade a incapacidade de apreciação do caráter ilícito de determinado fato, e assim se determinar de acordo com esse entendimento, no caso a lei considera os menores de 18 (dezoito) anos, como seres inimputáveis penalmente. (JESUS, 2013, p. 515).

A lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, alterou alguns artigos do nosso Código Penal, dentre eles o art. 26 e 28. O art. 26 define a inimputabilidade das pessoas que ao tempo da prática do ato não possuíam desenvolvimento mental completo para entender o caráter ilícito do fato, e determinar-se conforme esse entendimento, restando claro que a imputabilidade vai além de mera fixação da idade, devendo ser levado em consideração o desenvolvimento mental do indivíduo. No mesmo sentido é o art. 28 § 1º do diploma legal supracitado, ao tratar de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da

ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

[...]

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1984, online).

Segundo Damásio de Jesus (2013, p. 515-516) para que o agente seja isento de pena por ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, com exceção da menoridade, ou então praticar o ato em estado de completa embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, é primordial que em decorrência dessas deficiências o agente não seja capaz de entender e querer, sendo necessário que esteja presente a deficiência e a incapacidade de querer e entender, para que se possa falar em inimputabilidade, ou seja, tais fatos por si só não irão isentá-lo de pena.

É certo que a capacidade penal difere da capacidade civil, porém, ambas exigem um nível de discernimento, mas tal nível é presumidamente alcançado apenas aos 18 (dezoito) anos de idade, seja para fins de imputação penal, seja para fins de práticas de atos da vida civil de forma independente, sem a necessidade de curatela ou assistência, para tanto. Porém há discrepância quanto o reconhecimento da capacidade de votar ao adolescente maior de 16 (dezesesseis) anos, já que o Código Penal o considera um ser incapaz e, por conseguinte, inimputável.

Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral. (...) Como um jovem pode ter discernimento para votar, v.g., no Presidente da República, mas não o tem em relação à prática de crimes, ainda que hediondos? Vale dizer, o menor conhece toda importância da escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas não tem consciência das condutas delituosas, por isso é inimputável. O que é mais complexo? Evidente, o processo eleitoral. (BARBATO JR, 2004, online).

Assim, o renomado autor, explicita que mais complexo que a imputação de um crime na seara penal é a escolha de um representante na seara eleitoral, sendo discrepante a nossa legislação nesse aspecto, que por um lado considera o adolescente um ser incapaz não permitindo que o mesmo seja punido por praticar

algum ato delituoso e por outro o considera capaz de votar e assim exercer o sufrágio, mesmo sem ser de modo absoluto.

4 QUAL A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL?

Antes de adentrar a tal discussão, torna-se de salutar importância a conceituação do que se entende por Adequação Social do Direito Penal e qual o papel desse princípio no nosso ordenamento jurídico. Assim segundo Rogério Greco:

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função, uma delas [...], é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. [...]. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire o ordenamento jurídico à proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente a evolução da sociedade. (GRECO, 2014, p. 60).

Conforme elucidado acima, tal princípio tem por objetivo, delimitar a abrangência das normas penais incriminadoras e ao mesmo tempo, excluir do ordenamento penal àquelas condutas que já se adequaram aos costumes da sociedade.

Hodiernamente, com a influência tecnológica os adolescentes estão amadurecendo cada vez mais cedo, e com isso aumentando o seu nível de discernimento, passando, a saber, quais condutas devem ou não perpetrar.

Nesse sentido, a dimensão socializadora dos adolescentes também serve de parâmetro para balizar a consciência que têm sobre sua conduta. Tal afirmação é reforçada pela intrínseca ligação existente, em tempos atuais, entre a própria socialização e a ostensiva onda de informações geradas pela mídia. Por esse motivo, é comum encontramos opiniões que atestam a capacidade dos jovens em compreender o ilícito de suas atitudes [...]. (BARBATO JR, 2004, online).

Mostra-se clarividente a ligação entre o supracitado princípio da adequação social, com a redução da maioridade penal para os 16 (dezesesseis) anos de idade, já

que esta é a idade mínima exigida para o exercício do direito ao voto, sendo uma escolha mais complexa do que entender o que é ilícito ou não.

Nessas abordagens, aparece a idéia de que o jovem é uma pessoa em formação e o Código Penal de 1940, que estabeleceu a idade penal aos 18 anos, era válido em outras épocas mas não na sociedade contemporânea. (CAMPOS, 2009, online).

Desse modo, conforme o autor explicitou naquela época de 1940 a disposição que atribuía a inimputabilidade ao menor de 18 (dezoito) anos era válida e adequada ao contexto atual. Contudo hodiernamente, o contexto social mudou com o cenário tecnológico, não podendo a sociedade ficar a mercê de um código anacrônico e ultrapassado que não acompanha as evoluções da sociedade que rege.

Assim, além de uma adequação da norma penal ao contexto social da época que vivemos é preciso que haja conformidade no próprio ordenamento jurídico, com vistas a evitar contradições.

4.1 A MAIORIDADE PENAL É UMA CLÁUSULA PÉTREA?

Tendo em vista algumas condutas perpetradas por pessoa em desenvolvimento, o art. 228 da Constituição Federal, estabelece que o menor de 18 (dezoito) anos de idade é inimputável, não sendo, pois passível de sanção penal caso o mesmo cometa algum ato infracional.

[...] muitas entidades e órgãos que representam os interesses de crianças e adolescentes, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança, sustentam a inviabilidade jurídica e material da modificação. De fato, entende-se serem inconstitucionais eventuais propostas de emenda constitucional que tenham por intuito reduzir a maioria penal, pois atingem direito fundamental de adolescente, que, segundo a tese dos direitos análogos, apesar de não se constituir em um direito individual formal (por não constar expressamente no rol do art. 5.o da CF), goza da proteção de cláusula pétrea, conforme disposição no art. 60, § 4.o, IV, da CF. Nesse sentido, o atingimento da inimputabilidade penal somente aos dezoito anos de idade é garantia individual material, pois representa uma liberdade negativa em face do Estado. (ROSATO, 2017, p.336).

Desse modo, o autor eleva a menoridade penal a um direito análogo aos direitos e garantias individuais, não podendo assim, ser objeto de deliberação qualquer proposta que vise à redução da idade penal.

Por conseguinte, apesar de não está prevista expressamente como garantia individual, alguns autores atribuem a maioridade penal status de cláusula pétrea, sendo uma garantia contra a intervenção estatal, figurando, pois, como direito a liberdade de primeira dimensão.

Assim, vemos que a questão de se antecipar a responsabilidade penal aos menores esbarra em cláusula pétrea da Constituição Federal, visto que tal direito pode ser considerado, de maneira análoga, como pertencente aos direitos e garantias individuais. (ARGOLO, 2007, online).

E por ser uma cláusula pétrea o art. 60 §4 inciso IV da Constituição Federal de 1988 proíbe que seja objeto de deliberação propostas de emendas a constituição que objetive abolir os direitos e garantias individuais.

Por outro lado, segundo Maria Garcia (2008, *apud* ROSATO, 2017, p.336) a alteração da idade penal não deve figurar como cláusula pétrea, posto que a própria Constituição Federal em seu art. 228 sujeitou os menores de 18 (dezoito) anos ao regramento da legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo a própria Constituição de 1988 previu que os menores de 18 (dezoito) anos poderiam sim ser responsabilizados pelos seus atos, embora de modo diverso dos adultos.

Contudo, em que pese tais argumentos contra a redução da maioridade penal, por a considerarem uma cláusula pétrea o tema já foi matéria de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), com vistas a alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal que considera inimputável o menor de 18 (dezoito) anos sem nenhuma ressalva.

A primeira delas foi a PEC de nº 18 de 1999, com redação do então Senador Romero de Jucá (PSDB/RR), trazendo em seu texto a seguinte redação.

Art. 228. [...]

Parágrafo único: Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (JUCÁ, 1999, online).

A referida proposta tinha por objetivo fazer com que o maior de 16 (dezesseis) anos fosse responsabilizado por seus atos. Contudo essa responsabilização não era ampla, servindo apenas para os casos de crimes contra a vida, o patrimônio, ou com violência e grave ameaça a pessoa, sendo assim os demais casos que o adolescente maior de 16 (dezesseis) anos se envolvesse seria ainda considerado inimputável. Tal proposta adotou um critério *numerus clausus*, ou seja, a própria lei passaria a enumerar as condutas para as quais o adolescente maior de 16 (dezesseis) anos seria considerado penalmente imputável.

Tendo em vista o encerramento da supracitada proposta, sem que lograsse êxito, no mesmo ano de 1999, o Senador José Roberto Arruda, elaborou a proposta de nº 20, e no ano de 2001, o mesmo Senador editou a proposta de nº 03, ambas com a seguinte redação:

Art. 228: [...]

Parágrafo único: Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei. (ARRUDA, 1999, online).

Como se percebe diferentemente da proposta anterior, essa adotou o critério, biopsicológico, ou seja, não passou a enumerar quais as condutas que o adolescente maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos deveria perpetrar para que o mesmo fosse considerado imputável.

Assim por mais danosa que fosse sua conduta a um bem juridicamente tutelado, se o mesmo não agiu com discernimento, comprovado no caso concreto, não seria considerado responsável penalmente por seus atos.

Tal proposta reflete os anseios da sociedade atual, sem, contudo, ferir os direitos atinentes a infância e juventude, pois não seria todo e qualquer adolescente que iria ser punido por seus atos, mais somente aquele que agisse com amadurecimento e discernimento para tanto.

Também é fato notório que quando a mídia noticia algum crime bárbaro, irrompe o anseio, por parte da população, de um direito repressivo. Movida pelo calor da hora e pelo sentimento de inconformismo tão característico de quem se vê as voltas com atrocidades, é ela que reivindica, amparando-se numa suposta legitimidade, sanções mais severas aos infratores. Contudo, transcorrido algum tempo do episódio narrado, o inconformismo é sobejamente atenuado. Com efeito, "constata-se a grande

instabilidade da opinião pública sobre o direito. (BARBATO JR, 2004, online).

No ano de 2004, houve outra Proposta de Emenda a Constituição (PEC 242/04) de autoria do deputado Nelson Markezelli (PTB-SP), tal proposta foi em resposta ao assassinato do casal Liana Friedenbach, 16, e Felipe Silva Caffé, de 19 anos, em Embu-Guaçu, na Grande São Paulo ocorrido no dia 10/11/2003. O fato envolveu a participação de quatro adultos e um adolescente de 16 (dezesseis) anos de alcunha "Champinha". A referida proposta objetivava a redução da maioridade penal para os 14 (catorze) anos. (CAMPOS, 2009).

Como elucidado no início do trabalho, os fatos sociais envolvendo a participação de menores de idade reacendem a discussão no entorno da redução da maioridade penal.

Em razão disso, ocorreu outro fato no dia 07 de fevereiro de 2007, para que essa discussão viesse à tona novamente, desta vez o crime vitimou o garoto João Helio, de apenas 06 (seis) anos de idade.

Em resposta a essa atrocidade e ao anseio da sociedade por mudança, foram apresentadas as Propostas de Emendas à Constituição de Nº 48, de autoria do deputado Rogério Lisboa (DEM-RJ) no dia 19/04/2007; a de Nº 73, de autoria do deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR) no dia 30/05/2007; a de Nº 85, de autoria do deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS), no dia 06/06/2007, e a de Nº 87, de autoria do deputado Rodrigo de Castro (PSDB-MG) no dia 12/06/2007.

Em uma análise do conteúdo das referidas propostas se infere que a primeira de nº 48/2007 tem por objetivo alterar o art. 228 da Constituição Federal, passando o mesmo a possuir a seguinte redação "São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial." (LISBOA, 2007). Na justificativa da referida proposta o deputado aduziu:

Ora, se o menor de dezesseis anos tem maturidade e discernimento para o exercício de direito político, soa inconsequente que com tal idade seja tratado como inimputável.

Além disso, o Código Civil reconhece capacidade ao menor de dezesseis anos, desde que emancipado ou assistido, para o exercício da atividade empresarial (veja arts. 5º, I, 974 e 976 do CC). Pode, ainda, contrair casamento com autorização dos pais (art. 1517), ser testemunha (art. 228, I) e fazer testamento (art. 1860), sempre ao argumento de que tem discernimento para assumir

responsabilidades. Se é assim, porque será diferente em relação a prática de delito? (LISBOA, 2007, online).

Como se percebe, a proposta tinha por objetivo reduzir a idade penal para os 16 (dezesesseis) anos, pautando tal redução na capacidade para votar, abrir empresa e contrair matrimônio, adotando um critério biológico, contudo essa proposta restou infrutífera e foi arquivada.

Já a proposta de nº73/2007, objetivou mudar o art. 228 da Constituição Federal, para que o mesmo passasse a ter a seguinte redação

Art. 228. A autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de dezoito anos, avaliada sua capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público. (KAEFER, 2007, online).

Na exposição de motivos da referida proposta, o deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), aduziu que está cada vez mais evidente que os jovens, crianças e adolescentes possuem capacidade “de entenderem os mecanismos fáticos que movimentam o homem na sociedade e a sua própria posição pessoal perante esses fatos em idade mais tenra” (KAEFER, 2007).

Nesse diapasão se nota que o critério adotado para a justificação da imputabilidade penal do menor de dezoito anos, foi o psicológico, pois permitia que a capacidade de entender o caráter delituoso do fato e determinar-se conforme esse entendimento fosse auferida mediante laudo médico e psicológico, para só assim esse adolescente ser responsabilizado penalmente pelos seus atos.

A título de ilustração, se fosse adotado o critério psicológico entre nós, a supressão total dos sentidos pela emoção, que não está prevista em lei como causa dirimente, poderia levar à exclusão da imputabilidade do agente, quando retirasse totalmente a capacidade de entender ou a de querer. Exemplo: a mulher que flagrasse o marido em adultério e, completamente transtornada, com integral alteração de seu estado físico-psíquico, o matasse poderia ter excluída a sua culpabilidade, se ficasse demonstrada a ausência da capacidade intelectual ou volitiva no momento da ação. Não é o que ocorre. (CAPEZ, 2017, p. 330).

Desse modo o autor é contrário a uma proposta que tenha por objetivo a adoção de um critério psicológico; uma vez que a lei adotasse esse critério deixaria

claro sua aplicação apenas aos menores de dezoito anos como ficou claro na proposta, embora a mesma não tenha logrado êxito.

Já a proposta de nº 85/2007 tinha por objetivo alterar o art. 228 da Constituição Federal, onde o mesmo passaria a conter a seguinte redação

Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável e estará sujeito às normas da legislação especial, ressalvado o seguinte:
I – nos crimes dolosos contra a vida, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento. (LORENZONI, 2007, online).

Com essa proposta o deputado Onyx Lorenzoni, propôs a alteração da norma constitucional, com o intuito de tornar imputável o adolescente entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, se ao tempo da prática do fato o mesmo tinha discernimento necessário para entender o caráter ilícito do mesmo e condições de determinar-se conforme esse entendimento, não sendo mais absoluta a inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, contudo a referida proposta não logrou êxito. (LORENZONI, 2007).

Por fim a proposta de nº 87/07 de autoria do deputado Rodrigo de Castro objetivava alterar o art. 228 da Constituição Federal inserindo no mesmo dois parágrafos, com a seguinte redação.

Art. 228 [...]
§ 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível.
§ 2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável. (CASTRO, 2007, online).

A proposta supra passou a adotar um critério de enumeração legal, passando a enumerar as condutas que os menores de 18 (dezoito) anos precisariam cometer para serem considerados imputáveis penalmente, quais sejam crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível. Contudo, caso o mesmo cometesse algum desses crimes e ficasse comprovado que o mesmo não tinha discernimento suficiente para entender o caráter ilícito do fato e

determinar-se em conformidade com esse entendimento o mesmo não seria punido, sendo considerado inimputável.

Essa proposta se adéqua a realidade vivenciada pela nossa sociedade, pois permite a punição dos menores de 18 (dezoito) anos, sem, contudo, lhes suprimir a garantia da inimputabilidade, passando essa a ser agora relativa e não mais absoluta como o é atualmente.

Na justificativa da proposta o deputado Rodrigo de Castro aduziu:

Incontestável a velocidade das mudanças que ocorrem no seio da sociedade. Incontestável, também, a interferência de tais mudanças no processo de formação do ser humano, tornando-a cada vez mais precoce. Mas, se isso traz certeza quanto à necessidade de modificação da norma legal, não dá, por outro lado, segurança quanto à qualidade ou intensidade adequada dessa alteração, o que novamente atesta a imprestabilidade do critério biológico para resolver, isoladamente, a questão da idade-limite da menoridade penal. [...] Assim, afigura-se como medida de inibição da participação de menores em crimes a retirada da possibilidade desse escudo, pelo menos nos casos crimes mais graves, como os crimes intencionais contra a vida e aqueles identificados na própria Constituição Federal como merecedores de tratamento mais rigoroso: os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos – art. 5º, inciso XLIII) e os inafiançáveis e imprescritíveis (prática de racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional – art. 5º, incisos XLII e XLV). [...] Na compreensão de que a garantia de inimputabilidade, assegurada a menores de 18 anos no art. 228 da Constituição Federal, não pode sobrepor-se ou mesmo comprometer a garantia de segurança, assegurada a todos os cidadãos no caput do art. 5º, da mesma Constituição, a presente proposta de emenda, concebida dentro do princípio de valorização e proteção da vida e da ordem social, representa um esforço de harmonização desses direitos. (CASTRO, 2007, online)

Dessa forma, tal proposta atendia os anseios da sociedade por mudança na legislação referente à imputabilidade penal, bem como permitia que continuasse sendo considerado inimputável o menor de 18 (dezoito) anos que não tivesse discernimento para entender o caráter ilícito do fato perpetrado e se manifestar conforme esse entendimento.

E ainda a lei passaria a enumerar quais os crimes que deveria ser aplicada essa regra, ou seja, de certa forma passaria a relativizar a inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, criando exceções.

Por conseguinte, atenderia os anseios da sociedade por mudança na legislação sem que houvesse alterações bruscas e violadoras dos direitos infantojuvenis, bem como seria possível tal mudança, pois a redução da idade penal conforme elucidado pelas diversas propostas e pelo posicionamento da renomada autora Maria Garcia, não é considerada uma cláusula pétrea já que a própria Constituição de 1988 permitiu em seu art. 288 que os menores de 18 (dezoito) anos recebessem um regramento especial, assim se a redução da idade penal fosse considerada cláusula pétrea os menores de 18 (dezoito) anos não receberiam tratamento nenhum por qualquer legislação, posto que os mesmos seriam considerados inimputáveis de modo absoluto.

Contudo alguns autores afirmavam ser inconstitucional a Proposta de Emenda a Constituição que tivesse por objetivo a redução da idade penal, por ser a mesma considerada uma cláusula pétrea equiparando-a a um direito de primeira dimensão, sendo, portanto, uma garantia negativa para com o poder estatal.

Porém, a própria Constituição de 1988 no art. 228 prescreveu que os menores podem responder por seus atos, porém de forma diversa dos adultos, ao prever tal disposição a carta magna abriu exceção a própria regra, sendo viável sim a proposta de emenda a constituição para reduzir a idade penal.

5 CONCLUSÃO

Como se notou no decorrer do trabalho o tema referente à redução da maioria penal, apenas vira objeto de discussão no meio social e na mídia, após algum acontecimento envolvendo um adolescente menor de 18 (dezoito) anos de idade, fazendo com que surja proposta de emendas a constituição com o objetivo de reduzir a menoridade penal.

Muitas dessas propostas traziam no seu conteúdo uma redução pautada no discernimento do adolescente menor de 18 (dezoito) anos já que o mesmo era considerado capaz de praticar alguns atos da vida civil, dentre eles votar, constituir empresa e casar, surgindo a indagação de que por qual motivo também não o considerar responsável para responder penalmente por seus atos.

Assim, varias foram as propostas que objetivaram essa redução, porém nenhum logrou êxito, mas, tal questão merece maior atenção por parte do legislativo, pois o cenário atual é diferente daquele de 1940 quando foi estabelecida tal regra e recepcionada pela nossa Constituição Federal, fazendo-se necessário uma adequação da norma penal ao contexto social da época que vivemos.

Por fim, se conclui que deve ser levado em consideração o nível de maturidade e discernimento do adolescente, para definir a imputabilidade, e não fazê-la somente com base em um critério objetivo, qual seja a idade.

Já que há previsão no Código Penal Militar, para a responsabilização do maior de 16 anos caso fique comprovado que o mesmo agiu com discernimento, tal hipótese deveria ser aplicada também no Código Penal.

Desse modo, não haveria uma diminuição da maioria penal, mais sim uma análise mais precisa do nível de amadurecimento e discernimento do adolescente no caso concreto, para definir se o mesmo a época do cometimento do fato era capaz de entender o seu caráter ilícito e determinar-se conforme esse entendimento. Dessa forma se passaria a uma inimputabilidade relativa do menor de 18 (dezoito) anos e não mais absoluta permitido que o mesmo fosse imputável se provado seu discernimento e amadurecimento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil**. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041850.pdf>>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

ARRUDA, José Roberto. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1999**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4490767&disposition=inline>>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos em Direito Criminal**, Brasília, v. 1, Senado Federal, 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496216>>. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

BONFIM, Edilson; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal - Parte Geral**, 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Portal da Legislação, Brasília, agosto. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2>. Acesso em: 03 de setembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de Dezembro De 1830**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 03 de setembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de agosto 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927**. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 24 de agosto de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art28>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. (Vide Lei nº 2.848, de 1940). Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 1 – Parte geral** (arts. 1º a 120), 21ª edição, 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Rodrigo de *et al.* PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87 , DE 2007. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=468602&filename=PEC+87/2007>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A Redução da Maioridade Penal: Questões Teóricas e Empíricas**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11>>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto Delmanto. **Código Penal Comentado**, 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESTEVIÃO, Roberto da Freiria. **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL É MEDIDA RECOMENDÁVEL PARA A DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA ?**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/art_roberto_freiria.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

GARCIA, Basileu, **Instituições de Direito Penal**, v. 1, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: <http://www.academia.edu/27130121/INSTITUI%C3%87%C3%95ES_DE_DIREITO_PENAL_-_BASILEU_GARCIA.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2018.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 16ª Ed. Niterói: Impetus. 2014

HERKENHOFF, João Baptista. Maioridade penal. Disponível em <<http://www.amb.com.br/publicacoes/maioridade-penal/>>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**, 35ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUCÁ, Romero. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 18, DE 1999**. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4243107&disposition=inlin>>. Acesso em 25 de setembro de 2018.

KAEFER, Alfredo. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 73, DE 2007**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=465215&filename=PEC+73/2007>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

LISBOA, Rogério. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 48, DE 2007**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=453192&filename=Tramitacao-PEC+48/2007>. Acesso em 05 de setembro de 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 1 - Parte Geral**, 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Juliana Nair de; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=HIST%C3%93RICO+DA+MAIORIDADE+PENAL+NO+BRASIL+1+Juliana+Nair+de+OLIVEIRA++Gilmar+Pesquero+Fernandes+Mohr+FUNES++&btnG=>>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas online**. Livro 5 Tit. 134: Como se provarão os ferimentos de homens ou forças de mulheres que se fizerem de noite ou no ermo (Conc.) Livro 5 Tit. 135: Quando os menores serão punidos por os delitos que fizerem Livro 5 Tit. 136: Que os julgadores não apliquem as penas a seu arbítrio. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1311.htm>>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

ROSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente Comentado artigo por artigo**, 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SPOSATO, Karyna Batista; MATOS, Émille Laís de Oliveira. **A pedagogia do medo e algumas notas sobre as propostas de rebaixamento da idade penal no Brasil**. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=A+pedagogia+do+medo++e+algumas+notas+sobre+as+propostas+de+rebaixamento+da+idade+penal+no+Brasil&btnG=>>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

ANEXO(S)

Anexo A – Propostas de Emendas à constituição sobre a redução da maioria penal (1993 a 2007).

Quadro 1
Propostas de Emendas à constituição
sobre a redução da maioria penal (1993 a 2007)

ID	PROJETO	DATA	AUTOR/DEP	PARTIDO	INIMPUTABILIDADE
1	PEC Nº 171	26/10/1993	Benedito Domingos	PP – DF	16 anos
2	PEC Nº 37	23/03/1995	Telmo Kirst	PPR – RS	16 anos
3	PEC Nº 91	10/05/1995	Aracely de Paula	PL – MG	16 anos
4	PEC Nº 301	11/01/1996	Jair Bolsonaro	PP – RJ	16 anos
5	PEC Nº 386	11/06/1996	Pedrinho Abrão	PTB – GO	16 anos para alguns crimes
6	PEC Nº 426	06/11/1996	Nair Xavier Lobo	PMDB – GO	16 anos
7	PEC Nº 531	30/09/1997	Feu Rosa	PP – ES	16 anos
8	PEC Nº 633	06/01/1999	Osório Adriano	PFL – DF	16-18 anos com ou sem emancipação
9	PEC Nº 68	30/06/1999	Luís Antônio Fleury/ Íris Simões	PTB – SP PTB – PR	16 anos
10	PEC Nº 133	13/10/1999	Ricardo Izar	PTB – SP	16 anos
11	PEC Nº 150	10/11/1999	Marçal Filho	PMDB – MS	16 anos
12	PEC Nº 167	24/11/1999	Ronaldo Vasconcellos	PTB – MG	16 anos
13	PEC Nº 169	25/11/1999	Nelo Rodolfo	PMDB – SP	14 anos
14	PEC Nº 260	13/06/2000	Pompeo de Mattos	PDT – RS	17 anos
15	PEC Nº 321	13/02/2001	Alberto Fraga	PFL – DF	aspectos psicossociais do agente
16	PEC Nº 377	20/06/2001	Jorge Tadeu Mudalen	PMDB – SP	16 anos
17	PEC Nº 582	28/11/2002	Odelmo Leão	PP – MG	16 anos
18	PEC Nº 64	22/05/2003	André Luiz	PMDB – RJ	16-18 anos casos excepcionais
19	PEC Nº 179	08/10/2003	Wladimir Costa	PMDB – PA	16 anos
20	PEC Nº 242	04/03/2004	Nelson Marquizezelli	PTB – SP	14 anos
21	PEC Nº 272	11/05/2004	Pedro Corrêa	PP – PE	16 anos

22	PEC Nº 302	07/07/2004	Almir Moura	PL-RJ	16 anos com parecer em contrário de junta médico-jurídica, na forma de Lei, ratificado pelo juízo competente
23	PEC Nº 345	06/12/2004	Silas Brasileiro	PMDB-MG	12 anos
24	PEC Nº 489	07/12/2005	Medeiros	PL-SP	prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena
25	PEC N º 48	19/04/2007	Rogério Lisboa	DEM - RJ	16 anos
26	PEC N º 73	30/05/2007	Alfredo Kaefer	PSDB - PR	capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico
27	PEC Nº 85	06/06/2007	Onyx Lorenzoni	DEM-RS	16 anos - nos crimes dolosos contra a vida, jovem será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.
28	PEC Nº 87	12/06/2007	Rodrigo de Castro	PSDB - MG	§ 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível. § 2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável.
29	PEC Nº 125	12/07/2007	Fernando de Fabinho	DEM - BA	estabelece que a imputabilidade será determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.